

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Institui medidas de prevenção, responsabilização e repressão a conteúdos digitais que incentivem desafios perigosos a menores de idade, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prevenção, repressão e responsabilização por conteúdos digitais que proponham, incentivem ou disseminem desafios ou práticas perigosas que coloquem em risco a vida, saúde física ou mental de crianças e adolescentes.

Art. 2º É proibida, em todo o território nacional, a criação, promoção, disseminação ou hospedagem, em ambiente digital, de conteúdos que incentivem a realização de “desafios” ou “brincadeiras” perigosas por crianças e adolescentes.

Art. 3º As plataformas digitais, redes sociais e aplicativos de compartilhamento de vídeos ou mensagens deverão:

- I – adotar mecanismos tecnológicos eficazes de monitoramento e moderação para identificar, bloquear e remover conteúdos perigosos;
- II – retirar o conteúdo nocivo em até 24 horas após notificação de autoridade competente;
- III – notificar imediatamente o Ministério Público e o Conselho Tutelar, sempre que identificarem menores envolvidos;
- IV – implementar campanhas educativas periódicas sobre segurança digital voltadas a crianças, adolescentes, pais e educadores.

Art. 4º Os responsáveis pela criação, incentivo ou disseminação de conteúdos vedados por esta Lei, ainda que não tenham contato direto com a vítima, responderão por:

- I – Indução de menor à prática perigosa com resultado lesão corporal grave: reclusão de 6 (seis) a 12 (doze) anos;
- II – Indução de menor à prática perigosa com resultado morte: reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.



* C D 2 5 2 3 2 7 4 0 3 1 0 0 *

Parágrafo único. Em caso de autores menores de 18 anos, aplicam-se as medidas socioeducativas previstas na Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 5º Instituições de ensino públicas e privadas deverão incluir no currículo atividades anuais de educação digital e prevenção a desafios virais perigosos, com base em diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Educação em parceria com o Ministério da Justiça.

Art. 6º – Medidas contra autores estrangeiros

§ 1º Em casos em que a conduta criminosa for praticada por pessoa residente no exterior e resulte em dano severo ou morte de criança ou adolescente no Brasil, o Ministério Público deverá:

- I – solicitar os dados cadastrais, técnicos e de conexão do autor às plataformas digitais, com base na Convenção de Budapeste sobre o Crime Cibernético;
- II – instaurar procedimento de cooperação jurídica internacional com fundamento em tratados bilaterais de extradição ou, na ausência destes, pelo princípio da reciprocidade, com o objetivo de obter a extradição ou assegurar que a pena seja cumprida no país de origem;
- III – acionar o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) do Ministério da Justiça para suporte nas medidas internacionais cabíveis.

§ 2º As plataformas e provedores de aplicação com atuação no Brasil que se recusarem, dificultarem ou retardarem o fornecimento de dados ou a remoção de conteúdos ilegais serão responsabilizados nos termos da Lei nº 13.709/2018 (LGPD) e demais legislações vigentes.

Parágrafo único. A penalidade pecuniária será fixada pelo magistrado, com base nas normas de direito civil, consumidor e proteção de dados pessoais, observando a gravidade da infração, o alcance do conteúdo e o número de vítimas.

Art. 7º – Cadastro Nacional de Desafios Perigosos

O Poder Executivo poderá instituir, por regulamento, um Cadastro Nacional de Desafios Perigosos e Conteúdos Nocivos à Infância, com o objetivo de monitorar, catalogar e alertar provedores e autoridades sobre condutas recorrentes e modismos digitais perigosos.

Parágrafo único. O cadastro será mantido em sigilo, com acesso exclusivo de órgãos públicos competentes, e será atualizado com base em relatórios de inteligência cibernética.



* C D 2 5 2 3 2 7 4 0 3 1 0 0 *

Art. 8º – Canal de denúncia anônima nas plataformas

As plataformas e redes sociais com atuação no Brasil deverão manter, um botão de denúncia anônima, para as referidas práticas, integrado com os sistemas do Ministério Público e das polícias especializadas, para relatar conteúdos suspeitos de indução a práticas perigosas por menores de idade.

Art. 9º – Selo de Conformidade em Segurança Digital Infantil

O Poder Executivo poderá instituir, em parceria com entidades técnicas e educacionais, um Selo de Conformidade em Segurança Digital Infantil, destinado a certificar plataformas que adotem boas práticas comprovadas de prevenção a conteúdos perigosos e proteção de dados de menores.

Parágrafo único. A concessão do selo será voluntária, mediante auditoria, e poderá ser usada como critério positivo em licitações, parcerias públicas e financiamentos públicos.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2025

MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO
Deputado Federal - PL / MG



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252327403100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Álvaro Antônio



* C D 2 5 2 3 2 7 4 0 3 1 0 0 *